



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGB PEIXE VIVO

Ato Convocatório nº. 003/2014

Contrato de Gestão IGAM nº. 002 /2012

RECEBEMOS
Data: 31/07/2014
Hora: 16:12
I (DP)

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - INSTITUTO GESOIS,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.863.497/0001-74, registrada na JUCEMG em 03/04/2013 sob o NIRE 3120980187-1, com sede a Avenida José Cândido da Silveira, nº 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-000, vem, por intermédio de seus procuradores, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO** interposto por **SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DO MÉRITO

A Comissão Técnica para Julgamento das Propostas Técnicas da AGB Peixe Vivo divulgou Ata de resultado da avaliação das propostas técnicas. A empresa recorrente estando insatisfeita com a pontuação obtida alega, em síntese que apresentou atestados que foram desconsiderados na pontuação, da mesma forma tenta desqualificar os atestados apresentados pela empresa GESOIS tentando diminuir a pontuação obtida pela mesma. Conforme será explicitado abaixo, o

- DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE

Conforme relatado pela recorrente, foram apresentados 09 atestados referentes a Engenheira Nelly Eugênia Dutra, porém, em momento alguma ela foi indicada pela empresa como a única profissional a compor a equipe chave, não sendo possível pontuar os demais atestados por ela apresentados uma vez que contrariam o disposto no edital.

Ora, o edital exigiu para o primeiro membro da equipe chave a apresentação de no máximo 03 atestados para comprovação da experiência do profissional em questão. No caso, a Eng^a Nelly Eugênia Dutra foi apresentada como primeiro membro da equipe chave, devendo, portanto, ser pontuados no máximo 03 atestados por ela apresentados.

Assim, deveria a empresa ter preenchido corretamente os formulários constantes do edital caso pretendesse que um mesmo profissional fizesse parte de mais de uma equipe. Não há que se levar em consideração a nota incluída pela recorrente em sua proposta, uma vez que não cabe a administração compor as equipes no lugar da empresa concorrente que deveria ela mesmo ter preenchido corretamente os formulários.

Com relação aos 03 atestados apresentados para o profissional Edmilson Gualberto Braga, também acertou a administração ao pontuar apenas um deles. Ora, os dois outros atestados eram simples cópias reprográficas, em flagrante desrespeito ao item 6.2.2 do edital que exigia que as mesmas deveriam ser autenticadas.

Da mesma forma, os 03 atestados referentes a profissional Fernanda Persilva Araújo consistiam em cópias não autenticadas. Desta forma, os mesmos não poderiam ter sido considerados para a pontuação da empresa recorrente.

Ante o exposto, a avaliação dos pontos realizada pela Comissão Julgadora para a empresa Samarco deve ser mantido integralmente.

- DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA CONCORRENTE GESOIS

- O edital exige comprovada experiência de no mínimo 03 anos em elaboração ou desenvolvimento de planos e projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovados por meio de atestados técnicos. Estes atestados devem comprovar que o proponente executou ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto da licitação.

Diante disto, o atestado do profissional José Luiz Campello atendeu integralmente ao previsto no edital, não exigindo o mesmo que fosse apresentado registro junto ao CREA ou contrato de prestação de serviço comprovando a execução do serviço.

Além disso, o atestado emitido pelo Município de Santana do Riacho, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, goza de fé pública e presunção de veracidade. Não há que se falar portanto em qualquer dúvida sobre a validade do mesmo. Da mesma maneira, o contrato assinado pela COBRAPE (com período de execução de 2013 a 2014) no mesmo município conforme alegação da recorrente não tem qualquer relação com o serviço anteriormente prestado nos anos de 2005 a 2008.

- Mais uma vez, agora com relação ao item 6 do recurso, não assiste razão a recorrente. O edital exige experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o edital não faz referencia a etapa em que o projeto está atualmente, simplesmente exige que o profissional comprove que executou ou executa serviço com tais características, o que está plenamente demonstrado pelo atestado em questão.

- Com relação ao item 7 do recurso pode-se verificar que o atestado emitido pelo Município de Jaboticatubas atestou que o profissional José Luiz Campello efetivamente prestou o serviço assim como exigido pelo edital. Exigir que no

representa um excesso de formalismo não exigido pelo instrumento convocatório. Ademais disso a anotação de responsabilidade técnica não foi exigida pelo edital.

- Sobre o item 8 do recurso cumpre apenas ressaltar que às páginas 52 que são a averbação do CREA e que compõem o atestado consta o período de prestação do serviço.

- O item 9 do recurso também não merece acolhida pois, mais uma vez, o edital exige que o profissional comprove que executou ou executa serviço com tais características.

- Item 10. O documento em questão está legível. Tanto é que a comissão julgadora pôde apreciá-lo e atribuir uma pontuação ao mesmo, motivo pelo qual resta totalmente improcedente a alegação da empresa SAMENCO.

- Item 11. Com relação a este item, o edital exige profissional formado há 05 (cinco) anos em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, por isso não que se dizer que o profissional Francisco de Paula Amaral “é arquiteto e não engenheiro”. Os atestados do profissional comprovam apenas que o profissional executou serviços com as características semelhantes ao objeto, não há que se falar que os serviços devam ser idênticos àqueles objeto do edital.

- Item 12. Foram apresentados os 03 (três) atestados técnicos do profissional comprovando a experiência exigida, os documentos enviados juntamente com os atestados são averbação emitida pelo CREA e não atestados de capacidade técnica, por isso, os mesmo não inviabilizam o julgamento da proposta técnica.

Por fim, cumpre salientar que o presente procedimento licitatório deve se pautar, além das regras gerais previstas na Lei 8666/93, na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº. 1044, de 30 de outubro de 2009, que é a norma que orienta os Atos Convocatórios da AGB Peixe Vivo.



2- CONCLUSÃO

Pede-se que seja julgado improcedente o presente recurso, e por conseguinte, mantida a pontuação definida pela Comissão Julgadora.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2014.

A handwritten signature in blue ink is positioned above a horizontal line. The signature is stylized and appears to be the name of the signatory.

Hildemano Amorim Teixeira Neto
Presidente do Instituto GESOIS